



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMI...

Sessão de 17 de maio de 19 89

ACORDÃO N.º -

Recurso n.º 110.416 - Processo nº 10.845-002.027/88-19.
Recorrente UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-378

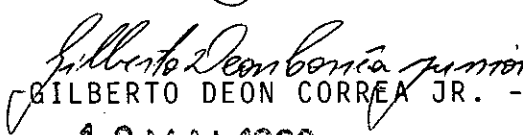
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 17 de maio de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.


GILBERTO DEON CORREA JR. - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ MARIA DE MELO e WLADIMIR CLOVIS MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.416 - RESOLUÇÃO Nº 301-378.

RECORRENTE: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de Classificação de Mercadoria, tendo o contribuinte, através do Auto de Infração de fls. 01, sido autuado por haver classificado no código 39.01.08.02, o produto SILICONE L-5440-nome químico: Óleo de Dimetil Polissiloxano, viscosidade a 25°C - CST 600, de qualidade industrial, o qual foi submetido a despacho através da D.I. nº 044.127-9, registrada em 03.12.87.

A autoridade fiscal autuante baseou-se no laudo Técnico de fls. 11 e 12, do LABANA, para lavrar o Auto de Infração, através do qual impõe ao contribuinte o imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, além das multas previstas no art. 364, II, do Decreto 87.981/82 e Decreto-lei 2323/87, art. 15, parágrafo único.

Intimado do Auto de Infração em 13.04.88, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Impugnação, onde, em resumo, argumenta o seguinte:

a) o auto de infração deve ser declarado nulo, em virtude de não ter tido a autuada oportunidade de pronunciar-se sobre o resultado do exame laboratorial realizado;

b) no mérito, alega serem ilegais as multas aplicadas por não caberem no presente caso, já que as mesmas decorrem do não pagamento dos impostos no seu vencimento;

c) não existe capitulação legal impondo multa por erro de classificação tarifária;

d) classificou corretamente a mercadoria, porque o fez com base na sua natureza intrínseca, funcional e específica, de acordo com a TAB;

e) a simples qualidade tenso-ativa do produto não o equipara aos produtos da classificação 34.02.03.03, como pretende a fiscalização;

f) os silicões estão expressa e especificamente cita-

dos na TAB, na classificação do grupo 39.01.

No mais, a atuada discorre longamente a respeito da especificidade do produto, alôngando-se sobre a sua composição química e questionando o laudo e as informações técnicas emitidas pelo LABANA.

Por fim, requer seja realizada diligência ao INT, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados nas fls. 21 e 22 dos autos.

Com base no parecer de fls. 35/39, que leio em sessão, a autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal em todos os seus termos.

Intimada de tal decisão, a atuada, no prazo legal, recorre a este Conselho, repetindo o teor da peça impugnatória e insistindo na realização de diligência do INT.

Requer, ainda, diligência à Divisão de Nomenclatura e Classificação da Coordenação do Sistema de Tributação com relação à correta classificação do produto importado.

É O RELATÓRIO.

V O T O

É de ser rejeitada a preliminar argüida pelo contribuinte de nulidade do Auto de Infração por não lhe ter sido dada ciência do resultado do exame laboratorial de fls. 11 e 12. Na realidade, como se verifica do campo 24 da D.I. (fls. 04-V.), a autuada foi cientificada, em 07.03.88, do inteiro teor do Laudo emitido pelo LABANA, tomando conhecimento de que deveria apresentar DCI para recolhimento da diferença de tributos, no prazo de 3 (Três) dias da efetiva ciência.

Não havendo, porém, o contribuinte atendido às exigências contidas naquele documento, não há porque falar-se em nulidade do Auto de Infração.

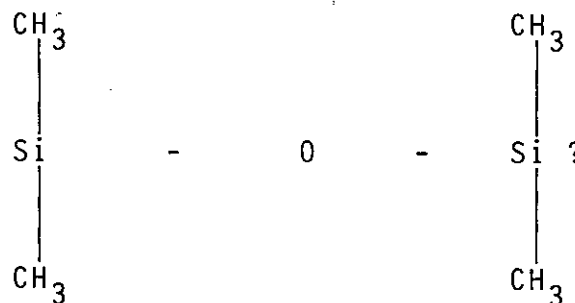
No que diz respeito ao mérito, que discute a questão da correta classificação de um produto químico, entendo ser imprescindível atender-se ao insistente pedido do contribuinte, a fim de submeter a mercadoria a exame pelo Instituto Nacional de Tecnologia, para que sejam respondidos os quesitos formulados pela empresa, e abaixo relacionados:

1. Trata-se de produto de alta pureza? Pede-se esclarecer a resposta.

2. O produto tem características de um copolímero de um silicone com um polialquilenoglicol, este um derivado de silicone? Pede-se esclarecer a resposta.

3. Quais as características químicas específicas do produto? Pede-se esclarecer a resposta.

4. Essa característica demonstra a presença de grupos dimetilsiloxanas conforme a cadeia abaixo?



5. Qual o teor de silício calculado em SiO_2 contido no produto?

6. O silicone como definido, poderá ser substituído na

produção de espumas rígidas de poliuretano por qualquer dos produtos e preparações tenso-ativas classificadas na posição 34-02, ou, mais precisamente, na 34.02.03.00 da NBM?

7. Uma molécula do produto analisado encerra mais do que uma ligação silício-oxigênio-silício e contém grupos orgânicos fixos e átomos de silício por ligações diretas silício-cabofixos e átomos de silício por ligações diretas silício-cabono?

8. Dadas essas propriedades químicas e a finalidade industrial exclusiva do produto - agente de nucleação para espumas rígidas de poliuretano - observando-se as Regras Gerais de Classificação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), qual o Código que, no entender desse Instituto, deva ser adotado para a classificação desse silicone?

9. O produto analisado, dadas as suas propriedades químicas, físicas e físico-químicas e a finalidade industrial específica para produção de espumas rígidas de poliuretano, antes de ser um produto tenso-ativo deve ser encarado como um derivado de silicone e como tal classificado no capítulo 39.01 da NBM?

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem, para juntada de amostra e formulação de quesitos pelo Sr. fiscal atuante, a fim de que aquele órgão analise o produto e responda aos quesitos já referidos, assim como os demais, a seguir enumerados:

- o produto analisado é de constituição química definida, nos termos das NENCCA?

- o produto é de caráter iônico com propriedades tenso-ativas?

- que é um produto de caráter não iônico com propriedades tenso-ativas?

- a característica de ser tenso-ativo é essencial ao produto examinado? Por que?

- o produto examinado é orgânico ou organo-metálico? O que difere um e outro?

- Qual a pureza verificada? Pode dizer-se que é de alta-pureza?

Sala das Sessões, 17 de maio de 1989.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.